



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 190/2025.

Autor: Prefeito Municipal Yan Lopes de Almeida

EMENTA

**Planta Genérica. Legalidade e
Constitucionalidade. Considerações.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 190/2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre “Institui a Planta Genérica de Valores do Município de Caçapava, revoga a Lei no 3.673 de 07 de dezembro de 1998 e suas alterações, altera artigos 60, 16, 17, 18, 20, 22, 23, 33, 36, 38, 39, 40, 44, 48, 50, 51, 52, 54, 56 e 57 da Lei Municipal no 1.430, de 11 de dezembro de 1970, e dá outras providências”.

A iniciativa está em conformidade com a legislação vigente.

Às fls. 12/13 consta justificativa.

Vejamos a CF:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)

A atualização nos parece que ocorrerá de forma gradual evitando impacto muito significativo para os contribuintes observando os princípios da segurança jurídica e da proporcionalidade.

APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. ATUALIZAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL (PLANTA GENÉRICA DE VALORES). AUSÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

1



Visite nosso site: www.camaracaçapava.sp.gov.br

Autenticidade do documento em <http://www.camaracaçapava.sp.gov.br> com o identificador 360037003600300033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

DA ANTERIORIDADE E RESERVA LEGAL. A atualização do valor do imóvel não implica em ilegal majoração da base de cálculo e decorre da constante transformação do bem ao longo do tempo, bem como da infra-estrutura que o cerca, tratando-se de procedimento fundamental ao justo recolhimento de valores aos cofres públicos. Apelação não provida. (TJ-PR - AC: 3964189 PR 0396418-9, Relator: Pericles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 19/06/2007, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7401)

A Procuradoria Jurídica sempre recomenda que seja observado princípio da unidade temática, observando o disposto no art. 7º, inciso I, da LC nº 95/98, ou seja, cada projeto trate de um objeto.

Ao que nos parece o Poder Executivo por afinidade das matérias e por tratarem de tributação imobiliária unificou em um único projeto, há entendimentos pela possibilidade e que não acarretam prejuízos.

A Procuradoria Jurídica orienta que se faça em projetos distintos, mas não há proibição nesses casos, salvo melhor juízo.

Para subsidiar a análise da Procuradoria Jurídica e dos Nobres Edis, esta Procuradoria solicitou parecer técnico à empresa Conam – Consultoria em Administração Municipal, cujas recomendações apontaram modificações pertinentes, as quais passamos a adotar.

Acerca dos valores e alterações dos códigos estes devem ser considerados na análise das Comissões, pois não se trata de uma análise jurídica, mas sim de mérito e financeira.

Diante do exposto, e considerando os fundamentos fáticos e jurídicos constantes dos autos, este parecer jurídico, de natureza meramente opinativa, manifesta-se favoravelmente quanto à legalidade e à constitucionalidade do projeto, ressalvadas as observações apontadas, especialmente pela empresa Conam.

Este projeto deve ser levado à consideração das **Comissões de Justiça e Redação, Obras e Serviços Públicos e Finanças e**





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Orçamento, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 30 de setembro de 2025.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

